

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2007

Determina como início da prescrição do crime de subtração de criança ou adolescente a data em que o fato se tornou conhecido.

Autor: Deputado Vinicius de Carvalho

Relator: Deputado Valtenir Pereira

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o Deputado Vinicius de Carvalho busca definir como início da contagem do prazo de prescrição do crime de subtração de criança e adolescente a data em que o fato se tornou conhecido.

Aponta como exemplo relevante o “Caso Pedrinho”, que retrata muito bem o que esse projeto pretende disciplinar, pois se não fosse o delito de falsificação ou adulteração de assentamento de registro civil de nascimento, não haveria punição da autora daquele fato delituoso, pois a prescrição do crime de subtração de menor ocorreu muito antes de saber quem era o autor do fato criminoso.

A competência para apreciação é do Plenário, uma vez revisto o despacho inicial.

É o sucinto e necessário relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de alteração da legislação penal, daí a competência da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48), e iniciativa concorrente (CF, art. 61).

Atualmente, o crime de subtração de incapazes, como no “Caso Pedrinho”, tem como início da contagem do prazo prescricional a data em que os pais notificam às autoridades o fato criminoso, não da data em que a criança tenha sido encontrada ou tenha sido identificado o autor do crime.

A par disso, a alteração do ordenamento jurídico se impõe para ajustá-lo à realidade e tornar punível a conduta delituosa, fazendo-se necessário estabelecer, como início do prazo prescricional, a data em que a autoria se torna conhecida.

Com essa alteração, a prática desse crime será desestimulada, uma vez que o infrator poderá ser punido a qualquer tempo, uma vez conhecida a autoria.

Desse modo, para adequar o projeto a esse objetivo, apresento substitutivo, acrescentando o inciso V ao artigo 111 do Código Penal, para estabelecer como início do prazo prescricional a data em que é identificada a autoria do fato delituoso.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 982, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Valtenir Pereira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2007

Determina como início do prazo prescricional no crime de subtração de criança ou adolescente a data em que for conhecida a autoria do fato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei modifica o art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para determinar como início do prazo prescricional no crime de subtração de criança ou adolescente a data em que for conhecida a autoria do fato.

Art. 2.º O art. 111 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal - passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 111.....

(...)

V – no crime de subtração de criança e adolescente (art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), da data em que a autoria se tornou conhecida. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Valtenir Pereira
Relator